



**MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MIDR
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA**

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO – Edital Nº:
04/2026.

OBJETO: “Contratação de serviço de seguro total e assistência 24 (vinte e quatro) horas para a frota de veículos de propriedade da 6ª Superintendência Regional da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF, situada em Juazeiro e em Escritórios de Representação, no Estado da Bahia”.

IMPETRANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

RELATÓRIO

1. OBJETO:

Análise do Pedido de Esclarecimento e Impugnação do Edital nº 04/2026, modalidade Pregão Eletrônico, apresentado pela empresa supracitada, cuja sessão pública está prevista para ocorrer no sítio www.gov.br/compras a partir das 09:00 (nove horas) do dia **31/08/2026 (HORÁRIO DE BRASÍLIA)**.

2. DA TEMPESTIVIDADE:

O pedido de impugnação do Edital 04/2026, foi interposto **tempestivamente**, através do e-mail 6a.sl@codevasf.gov.br.



**MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MIDR
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA**

3. DO MÉRITO:

• PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

Escreve a supracitada licitante: Portanto, embora por meio da licitação em referência se pretenda a Contratação de serviço de seguro total e assistência 24 (vinte e quatro) horas para a frota de veículos de propriedade da 6ª Superintendência Regional da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Paranaíba – CODEVASF, situada em Juazeiro e em Escritórios de Representação, no Estado da Bahia, considerar a cobertura total com roubo e furto simples e qualificado, preferiu-se formatar o certame para que apenas uma proponente/licitante seja declarada vencedora.

Porém, ao formatar o certame dessa forma, assegurando a adjudicação do objeto da licitação a apenas uma proponente/licitante, o caráter competitivo será prejudicado e, conseqüentemente, a realização da finalidade da própria licitação, consistente na seleção da proposta mais vantajosa à administração, restará frustrada.

A frustração ora referida se dará porque o número de seguradoras que atuam em todos os ramos descritos no Edital é bastante reduzido, de tal modo que pouquíssimas seguradoras estarão aptas a apresentar propostas e a efetivamente concorrer. Com efeito, inegável o prejuízo da administração em manter um certame com competitividade tão restrita, quando se está diante de objeto perfeitamente divisível.

A participação de um número maior de concorrentes na licitação é desejável tanto para a administração e para o atendimento do interesse público, quanto para permitir que as seguradoras possam exercer o direito de participar do certame em conformidade com os ramos de seguros nos quais atuam (afinal, com esteio na valorização da livre iniciativa, valor de índole constitucional vale frisar, as seguradoras não estão obrigadas a atuar em todos os ramos de seguros).

Ademais, a decisão de formatar o certame para que os ramos sejam adjudicados por uma única seguradora desatende a Lei de Licitações. Além de se afastar da Lei de Licitações em



**MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MIDR
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA**

seu aspecto principiológico (sobretudo pela inobservância dos princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa à administração), essa decisão também contraria outros preceitos legais, como é o caso da previsão do inciso I, do parágrafo primeiro, do seu art. 3º (“É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991”), bem como, principalmente, da previsão do parágrafo primeiro do seu art. 23 (“As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.”).

O Tribunal de Contas da União enfrentou o tema e editou Súmula (n. 247) cujo teor é claro e plenamente aplicável à licitação em referência, senão vejamos: “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Aqui, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), o entendimento a respeito da divisibilidade do objeto, visando viabilizar a competitividade do certame, também é prestigiada. Nesse sentido, vale transcrever claríssimo trecho do voto proferido



**MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MIDR
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA**

no julgamento dos processos nºs 00000097.989.131 e 00000099.989.13-9, instaurados em virtude de representações feitas contra a Prefeitura de Estiva Gerbi: “Vedado é pretender o órgão licitante estipular exigências que limitem a competição daí porque necessária a demonstração técnica da razoabilidade das condicionantes impostas” (Conselheiro Relator Doutor Edgard Camargo Rodrigues – Julgamento em 31 de janeiro de 2013).

Em reforço, tomamos liberdade de transcrever trecho de voto de outro precedente do TCE-SP, que foi julgado no mesmo sentido: “A Origem não trouxe argumentos convincentes para demonstrar que a aglutinação dos itens em lote único, que obviamente conduz ao julgamento pelo menor preço global e à contratação de única empresa, seria a melhor escolha para a Administração, à vista dos princípios do interesse público e economicidade, de modo a justificar a não observância do disposto no artigo 23, §1º, da Lei n. 8.666/93” (Processo TC-005346/026/10 – Conselheiro Relator Pedro Arnaldo Fornacialli – Julgamento em 22 de fevereiro de 2010).

Com efeito, não nos parece existir dúvida de que a alteração do certame, para permitir que sejam realizadas adjudicações por item / lote, deve ser feita para atender às prescrições legais. Mas também porque ela fomentará o interesse e a competição e, por consequência, proporcionará a consecução de um resultado mais satisfatório aos fins visados pela licitação.

DO PEDIDO:

Diante do exposto, tendo demonstrado que as disposições editalícias que preveem que a contratação de uma única seguradora para atender diversos contratos de seguros divisíveis, de ramos distintos, restringe a competição e prejudica a seleção da proposta mais vantajosa, vimos, respeitosamente, inclusive com apoio nos entendimentos dos Tribunais de Contas da União e do Estado de São Paulo, requerer que a presente IMPUGNAÇÃO SEJA RECEBIDA E JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE, para que se



**MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MIDR
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA**

determine a reforma do presente Instrumento Convocatório, alterando o critério de julgamento para ITEM mas itens unitários, não item único como está no edital no item 1.1.2.

4. DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA:

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E JURÍDICA

Nos termos do art. 40, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, admite-se a adjudicação em lote único quando o parcelamento do objeto:

- Comprometer a eficiência da contratação;
- Gerar prejuízos à economicidade;
- Ou se mostrar inviável técnica ou operacionalmente.

A Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União (TCU) reforça que a adjudicação por item é Regra, exceto quando o parcelamento representar prejuízo ao conjunto do objeto ou perda de economia de escala.

O Parecer Normativo AGU nº 001/2021 complementa ao exigir demonstração objetiva e exauriente das razões que desaconselham o parcelamento, afastando justificativas genéricas como a mera “facilidade de gestão”.

DA ANÁLISE TÉCNICA DA INDIVISIBILIDADE DO OBJETO

Complexidade Operacional e Gestão Contratual

A contratação contempla categorias distintas de veículos (veículo de passeio, pick-up, caminhões, van e perfuratriz). Entretanto, a execução contratual demanda gestão integrada e sincronizada, cuja fragmentação em múltiplos lotes implicaria:

- Despadronização da frota, dificultando treinamentos, manutenção preventiva e corretiva e uso de peças comuns;



**MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MIDR
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA**

- Logística mais complexa para entregas, substituições e reposições;
- Riscos operacionais decorrentes de múltiplos fornecedores com padrões distintos de atendimento;
- Ampliação de custos administrativos e sobrecarga na fiscalização e gestão contratual.

Economia de Escala Demonstrada

A contratação em lote único permite:

- Descontos comerciais significativos em virtude do maior volume contratado;
- Otimização fiscal e tributária, reduzindo custos fixos e variáveis para contratada e Administração;
- Diminuição de custos indiretos de gerenciamento e fiscalização.

A experiência de outras contratações públicas evidencia que a fragmentação em pequenos lotes eleva os custos unitários, eliminando os ganhos econômicos obtidos pela escala.

Impacto na Competitividade

O mercado de seguro de veículos no Brasil conta com empresas de médio e grande porte com capacidade técnica e operacional para atender à totalidade do objeto. As especificações técnicas e quantitativos definidos no Termo de Referência garantem ampla participação de licitantes, preservando a competitividade e a isonomia.

5. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, resta demonstrado que a adoção da adjudicação em lote único no presente processo licitatório:

- É técnica e operacionalmente necessária, evitando descontinuidade na prestação do serviço e garantindo eficiência administrativa;
- É economicamente vantajosa, assegurando melhores condições comerciais e redução de custos para a Administração;



**MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MIDR
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA**

- Encontra respaldo jurídico no art. 40, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, na Súmula nº 247 do TCU e no Parecer Normativo AGU nº 001/2021.

Portanto, diante das justificativas, **INDEFERE** o pedido de impugnação em tela, à luz das condições fixadas no Edital nº 04/2026, da Lei nº 13.303/2016, Regulamento Interno de Licitações da CODEVASF e demais normativos supracitados.